

AUTORIZAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº DO PROCESSO SEI: 2260.01.0005916/2026-02.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONDUTIVÍMETRO, MULTÍMETRO, PAQUÍMETRO e DETECTOR DE MATERIAIS.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Art. 75, III da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONTRATADO/FORNECEDOR 1: DATAMED LTDA.

CNPJ: 38.658.399/0001-75.

VALOR: R\$ 32.980,00 (trinta e dois mil novecentos e oitenta reais).

CONTRATADO/FORNECEDOR 2: Hanna Instruments Brasil Importação e Exportação LTDA.

CNPJ: 07.175.849/0001-45.

VALOR: R\$ 1.617,00 (Um mil, seiscentos e dezessete reais).

CONTRATADO/FORNECEDOR 3: Minas Ferramentas.

CNPJ: 17.194.994/0001-27.

VALOR: R\$ 565,49 (Quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

CONTRATADO/FORNECEDOR 4: Mede Instrumentos de Medição.

CNPJ: 10.541.794/0002-35.

VALOR: R\$ 2.596,00 (Dois mil, quinhentos e noventa e seis reais).

CONTRATADO/FORNECEDOR 5: Suprema Hidroelétrica Ltda.

CNPJ: 42.981.902/0001-04.

VALOR: R\$ 4.748,62 (Quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

VALOR TOTAL DA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO: R\$ 42.507,11 (quarenta e dois mil quinhentos e sete reais e onze centavos).

Considerando a subsunção do fato à norma contida no art. 75, Inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando que a instrução do processo consigna obediência aos requisitos trazidos pelo art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando que autoridades competentes justificaram a ausência dos pressupostos da licitação, e evidenciaram que a contratação direta, via Dispensa de Licitação, se mostra como a solução mais apropriada para o caso concreto.

Considerando que os documentos: Nota Técnica nº 2/FUNED/SEFI/2026 (146749138), Nota Técnica nº 1/FUNED/UAFA/2026 (147698635), Nota Técnica nº 18/FUNED/SMPO/2026 (147946474), Nota Técnica nº 19/FUNED/DE/2026 (147990549), Nota Técnica nº 7/FUNED/SDPB/2026 (148045007), e Ratificação da Vantajosidade (148042710), (146971832), (147939137), apresentaram o devido embasamento técnico e atestaram a vantajosidade financeira da pretensa contratação;

Considerando a juntada dos documentos utilizados para a instrução do processo: Propostas Comerciais (144453514), (144871770), (144871244), (146205911), (146394639), Anexo - Estudo Técnico Preliminar (ETP) (138664059), Análise dos Riscos (141537029), Orientação DL Fracasso Deserto (Bens) (141536891), PADRÃO - Minuta de Contrato (138885039), Mapas de Preços Assinados (148386577), (148386657), (148387177), (148387264), Relatório de Pesquisa de Preços (148388352), Declaração de Disponibilidade Orçamentária (148966827), Habilitação Minas Ferramentas atualizada (149828898), Habilitação Hanna Complementar atualizada (149832048), Habilitação COMPLEMENTAR MEDE (151419896), CRC (151293914), (151296486), (151297523), (151339822), considera-se o processo de contratação devidamente instruído, estando apto para os encaminhamentos;

Considerando que a área técnica é que reúne os conhecimentos necessários para aferir as questões próprias de sua respectiva área de atuação, sendo, portanto, a única responsável pela especificação no Termo de Referência (138664106) e documentos que embasam suas justificativas.

Considerando a presunção de veracidade e legalidade, respaldada pela fé pública que confere validade à especificação técnica elaborada pela área solicitante, assim como às suas justificativas quanto às exigências previstas, bem como dos documentos que a acompanham.

Considerando que a Procuradoria opina, cumpridas as ressalvas expostas na Nota Jurídica/Procuradoria nº 249/2026 (150796157), pela excepcional possibilidade jurídica da contratação direta da empresa selecionada pela Administração.

Considerando que dos autos se extraem os saneamentos das ressalvas pelas unidades técnicas: Memorando FUNED/SCONTR nº. 1996/2026 (151186631).

Considerando que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, alterada pela Lei nº 13655, de 2018, denota que o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Cumpre lembrar do comando normativo insculpido no art. 22, do decreto-lei 4.657 de 1942, com redação dada pela Lei nº: 12.376 de 2010, cuja observação recomenda o sopesamento das dificuldades reais do gestor público e das circunstâncias práticas que permeiam de algum forma a sua tomada de decisão, senão vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifos)

Sendo assim, nos termos do caput, do art. 72, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação direta, por **Dispensa de Licitação**, para a contratação especificada acima, devendo, para tanto, observar o prévio empenho à execução da despesa, a regularidade documental legal necessária, especialmente quanto à validade no momento da contratação, conforme o disposto nos arts. 63 e 64, da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, assim como as demais formalidades incidentes.

FELIPE JOSÉ FONSECA ATTÍÊ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Felipe José Fonseca Attiê, Presidente**, em 15/10/2026, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151513463** e o código CRC **264FE179**.